



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600233-45.2024.6.02.0000 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

IMPETRANTE: MARCELO MELO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

IMPETRADO: JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA AL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de Segurança impetrado por Marcelo Melo Silva contra ato da Magistrada da 50ª Zona Eleitoral, nos autos de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada.

O impetrante alega bloqueio de suas contas bancárias por meio do SISBAJUD sem decisão judicial que amparasse tal medida, o que comprometeu sua subsistência e de sua família.



0600233-45.2024.6.02.0000



A liminar foi concedida para suspender o bloqueio, com parecer favorável da Procuradoria Regional Eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do bloqueio de contas bancárias do impetrante, sem decisão judicial prévia, e a utilização do Mandado de Segurança como meio de impugnação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Mandado de Segurança é cabível para proteger direito líquido e certo contra ato de autoridade pública, quando não houver outro recurso adequado, conforme o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência admite o uso de Mandado de Segurança contra decisões judiciais somente em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade, como exposto na Súmula 22 do TSE.

No caso em tela, houve bloqueio de valores antes da formalização de decisão judicial, configurando flagrante ilegalidade.

A Resolução TSE nº 23.709/2022 estabelece requisitos para a execução de multas e outras sanções, devendo ser respeitado o devido processo legal, o que não ocorreu no presente caso.

A execução imediata de sanções pecuniárias sem trânsito em julgado contraria o art. 367 do Código Eleitoral, que regula a cobrança judicial de multas eleitorais.

Jurisprudência citada: TRE-PE, MS: 060102873, que reforça a necessidade de respeito ao devido processo legal na execução de multas eleitorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Segurança concedida para suspender o bloqueio das contas bancárias do impetrante, sem prejuízo de posterior bloqueio, desde que respeitadas as



normas aplicáveis.

Tese de julgamento: "É ilegal o bloqueio de valores via SISBAJUD sem prévia decisão judicial transitada em julgado, configurando manifesta ilegalidade passível de correção por Mandado de Segurança."

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.

Código Eleitoral, art. 347 e art. 367.

Lei nº 12.016/2009, art. 6º, caput e § 5º.

Resolução TSE nº 23.709/2022.

Jurisprudência relevante citada:

Súmula 267, STF.

Súmula 22, TSE.

TRE-PE - MS: 060102873, Relator: Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 25/02/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA, para fins de manter a suspensão dos efeitos da decisão que efetivou bloqueios na conta do Impetrante, em face da não observância do devido processo legal, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO



1. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARCELO MELO SILVA, em face de ato coator praticado pela Magistrada da 50ª Zona Eleitoral – Maravilha, nos autos da Representação nº 0600049-36.2024.6.02.0050.

2. Afirma, o Impetrante, que, nos autos da referida Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, fora proferida decisão interlocutória determinando que o ora impetrante se abstinhasse de utilizar carro de som, “minitrios”, “paredões” e assemelhados, que fujam das permissões legais, bem como realizar showmícios/apresentações ou propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, além de pedido para remoção de conteúdo nas redes sociais, sob pena de multa e incidência no crime de desobediência, nos termos da legislação de regência.

3. Informa, ainda, que, no dia 08/08/2024, fora surpreendido com o bloqueio de suas contas bancárias, identificando, posteriormente, que tal situação teria ocorrido por meio do SISBAJUD, decorrente da representação eleitoral supra mencionada, sem que houvesse, no entanto, pedido ou decisão nos autos.

4. Ademais, constatou que não havia qualquer fundamentação para a realização do bloqueio e, em contato com o Cartório da 50ª Zona Eleitoral, detectou que não havia decisão nos autos para tal desiderato, tanto que, em data posterior ao cadastro do SISBAJUD e sua concretização, fora juntada decisão determinando o bloqueio.

5. Alega que a decisão seria *ultra petita*, uma vez que não há qualquer pedido para a realização do bloqueio realizado.

6. Destaca que a conta bancária bloqueada é uma conta conjunta utilizada pelo Impetrante e por sua esposa, a Sra. Christiane Bulhões Melo Silva, médica na Unimed Palmeira dos Índios, onde a mesma recebe seus proventos, o que compromete diretamente sua subsistência e sua capacidade de prover o sustento da família.

7. O Impetrante sustenta a existência do *fumus boni iuris*, o qual se mostraria evidente por meio do exame dos fundamentos trazidos e na documentação apresentada, eis que a decisão impugnada se limitou a determinar o bloqueio, sem sequer fundamentar tal medida, além de que se trata de verba impenhorável conforme art. 833, IV e X, do CPC, bem como do *periculum in mora*, consubstanciado no fato de que a manutenção do bloqueio de contas bancárias coloca em perigo a própria subsistência do impetrante e de terceiros, sem qualquer liame com o processo.

8. Conclui, dessa forma, que a decisão atacada seria teratológica, por isso requer a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para suspender a decisão impugnada, concedendo-se, de imediato, a tutela de urgência vergastada para



determinar o DESBLOQUEIO das contas bancárias do Impetrante.

9. Por meio da decisão de id. 10143889, concedi a liminar requerida para suspender a decisão refutada.

10. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações anexas ao id.10151422.

11. A União manifestou *"que não possui interesse em ingressar no presente mandamus"* (id. 10157124).

12. Em parecer anexo ao id. 10182955, a Procuradoria Regional Eleitoral opina *"pela confirmação da decisão liminar, tornando definitiva a concessão da segurança em favor do Impetrante"*.

13. É, em síntese, o relatório

VOTO

10. Inicialmente registro que, não obstante a prolação da sentença na origem, não há que se falar em perda do objeto do presente *mandamus*, porquanto, conforme relatado, restou impetrado em face de decisão que determinou bloqueio de contas bancárias do Impetrante, visando ao cumprimento de liminar concedida na origem, como meio sub-rogatório necessário à consecução do escopo estabelecido na decisão interlocutória.

13. A ação originária versa sobre Representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo PARTIDO POLÍTICO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – 15 (MDB) em face de MARCELO MELO SILVA, na qual objetiva que o representado se abstenha de utilizar os veículos de propaganda vedados pelas normas eleitorais vigentes, bem como a remoção de postagens específicas em redes sociais.

14. A julgadora de origem deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada, determinando que o representado se abstinhasse de utilizar carro de som, realizar showmícios e propaganda por meio de outdoors, além de ordenar a remoção de postagens específicas, sob pena de incidência de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo descumprimento, nos termos do art. 36, § 3º e art. 39, § 8º, ambos da Lei nº 9.504/97, e incidência no crime de desobediência, conforme art. 347 do Código Eleitoral.



15. Posteriormente, noticiado o descumprimento da medida, determinou o imediato bloqueio nas contas do ora Impetrante.

16. Em decisão Liminar, concluí pela concessão da liminar, de modo que adoto os fundamentos ali explanados:

[...]

10. Nos termos do inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal, o Mandado de Segurança é remédio constitucional voltado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o ato reputado ilegal for praticado por autoridade pública.

11. Conforme conceito acima, tem-se que o Mandado de Segurança tem moldura jurídica restrita, sendo voltado para a proteção de direito líquido e certo, não podendo, portanto, ser manejado como sucedâneo recursal.

12. Tal vedação já fora, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral. Senão, vejamos:

Súmula 267, STF. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula 22. TSE. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

13. Analisando o Enunciado 22 da Súmula do TSE, a mesma traz a possibilidade de utilização de Mandado de Segurança em face de decisão judicial recorrível em duas situações, quais sejam, em caso de teratologia ou decisão manifestamente ilegal.

14. No caso dos autos, o suposto ato coator imputado à magistrada refere-se ao bloqueio de valores pelo SISBAJUD sem que houvesse decisão que alicerce tal providência de ordem material, uma vez que o comando judicial apenas foi acostado aos autos dias após a concretização da indisponibilidade de valores.

15. Nada obstante este Relator entenda que o mandado de segurança não possa ser utilizado como sucedâneo recursal, ou como forma de análise de eventual error in iudicando, o caso dos autos se enquadra numa das exceções trazidas pelo enunciado 22 da súmula do TSE, em face da manifesta ilegalidade da conduta da autoridade coatora que promoveu a indisponibilidade de valores sem que houvesse decisão judicial que subsidiasse tal providência.

16. Destaque-se que a concessão de provimento liminar em sede de Mandado de Segurança é medida excepcional e de urgência e está condicionada à demonstração simultânea de dois pressupostos: quando houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora).

17. A propositura da ação de Mandado de Segurança constitui em um instrumento de



tutela específica para conter e limitar a atividade estatal, dependendo, pois, da existência de um direito líquido e certo. A aludida expressão se refere àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. É necessário que todos os elementos do direito se encontrem comprovados de plano. Caso haja necessidade de uma cognição profunda, por intermédio de dilação probatória, a questão jurídica não deverá ser resolvida por meio deste remédio constitucional.

18. A ação mandamental pressupõe, ainda, a existência de um ato coator. Este deve ser entendido como aquele ato ou omissão de pessoa investida de parcela de Poder Público, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

19. A Lei nº 12.016/2009, em seu art. 6º, caput e § 5º, tratou sobre os requisitos para a petição inicial. Pois bem, de início, assinalo que a ação mandamental, em tese, é cabível, pois, no caso concreto, o remédio heroico foi manejado dentro do prazo de 120 dias do ato supostamente coator.

20. No caso dos autos, em juízo preliminar, verifica-se que, de fato, **a decisão que determinou o bloqueio da conta bancária do Impetrante fora proferida em 09/08/2024, ao passo que o protocolo de bloqueio no sistema BACENJUD, ocorreu 01/08/2024, restando manifesta a ilegalidade do ato de indisponibilidade.**

21. **A Resolução TSE nº 23.709/2022, que trata do procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, estabelece que:**

Art. 32. Transitada em julgado a decisão judicial que impuser multa judicial-eleitoral, sanção obrigacional eleitoral ou penalidade processual pecuniária, a secretaria judiciária do tribunal ou o cartório eleitoral deve proceder ao determinado no comando judicial e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível, ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

22. Além do mais, o Tribunal Superior Eleitoral tem firme posicionamento acerca da execução da multa aplicada por descumprimento de decisão judicial, nos seguintes termos:

“[...] Execução. Incidência de multa diária por descumprimento. Astreintes. Cobrança. Titularidade. União (fazenda nacional). Destinação. Fundo partidário. Acórdão regional consoante com a jurisprudência do TSE [...] 1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se tratar de norma de interesse coletivo [...] 2. O valor da astreinte deve ser destinado ao Fundo Partidário - que, à luz do disposto no art. 38, I, do Código Eleitoral, tem como fonte de receita ‘multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas’ -, e não ao autor da demanda cuja decisão foi descumprida [...]”.

(Ac. de 1º.12.2015 no AgR-AI nº 19128, rel. Min. Luiz Fux.)

23. Nesse contexto, **não se faz possível, portanto, que ato de Juiz Eleitoral faça supressão das fases processuais, não observando o devido processo legal, tal como estabelecido na legislação de regência.**

24. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida para suspender a decisão



datada de 09/08/2024, firmada pela Magistrada da 50ª Zona Eleitoral, com o consequente DESBLOQUEIO das contas bancárias do Impetrante, sem prejuízo de posterior bloqueio, dentro das normas que regulam a matéria, até que seja definitivamente julgado o presente Mandado de Segurança.

17. Em complemento sobre o tema, vejamos o que determina o art. 367 do Código Eleitoral:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

(...) III - Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais.

18. Evidente, portanto, que há um rito próprio para a efetivação da execução de multa eleitoral, que, no caso em apreço, não foi observado pelo Juízo de origem, uma vez que antecipou-se à efetivação da cobrança de um montante sem que tenha havido o trânsito em julgado da decisão, em nítida afronta ao princípio do devido processo legal.

19. Trago à colação julgado da Corte Regional pernambucana, o qual ilustra o entendimento:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. REJEIÇÃO. PROIBIÇÃO DE ATO PRESENCIAL DE CAMPANHA. PANDEMIA DO COVID-19. TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. **APLICAÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO IMEDIATA.** TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Preliminar de descabimento de mandado de segurança como sucedâneo de recurso rejeitada, considerando que não haveria outro meio de a parte impetrante trazer à análise desta Corte a suposta teratologia ou manifesta legalidade da decisão objurgada, senão em sede de mandado de segurança. 2. Hipótese dos autos versa sobre mandado de segurança, com pedido liminar urgente, impetrado em face de decisão interlocutória - ato coator - prolatada pelo Juiz da 146ª Zona Eleitoral, nos autos da ação originária nº 0600115-41.2020.6.17.0146, que aplicou a cada impetrante (coligação e candidato) multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por suposto ato de campanha que gerou aglomeração, determinando efetuação do pagamento no prazo de 5 (cinco) dias sob*



pena de realização do bloqueio das contas. 3. Ocorre que a execução para a cobrança de multa eleitoral deve obedecer ao rito próprio previsto pela legislação eleitoral (Código Eleitoral e Resolução TSE nº 21975/2004), bem como na Lei nº 6.830/1980, sendo necessário, inclusive, que o débito tenha sido imposto por decisão de que não caiba recurso, o que não ocorreu no caso em apreço. 4. Concessão da segurança para fins de manter a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0600115-41.2020.6.17.0146 (ID 12732111), que aplicou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos ora impetrantes, em face da não observância do devido processo legal de execução.

(TRE-PE - MS: 060102873 PAULISTA - PE, Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 02/03/2021, Página 15-17)

20. À vista do exposto, sendo clara a indevida execução imediata na forma determinada pela autoridade coatora, evidente, também, a existência de ilegalidade apta a fundamentar o direito líquido e certo do Impetrante.

21. Com os fundamentos supra, reafirmo os termos da liminar por mim proferida, oportunidade em que VOTO pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA, para fins de manter a suspensão dos efeitos da decisão que efetivou bloqueios na conta do Impetrante, em face da não observância do devido processo legal.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator





<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600233-45.2024.6.02.0000